

SETEMBRO/2023 - 2º DECÊNIO - Nº 1988 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - FERROS E AÇOS NÃO PLANOS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.682/2023) ----- PÁG. 387

REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.683/2023) ----- PÁG. 388

ICMS - OPÇÃO PELA APURAÇÃO - INFORMAÇÕES LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - DAPI 1 - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE 226/2023) ----- PÁG. 389

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SEF Nº 227/2023) ----- PÁG. 390

ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS - PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS - PED - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 228/2023) ----- PÁG. 391

REGULAMENTO DAS TAXAS ESTADUAIS - RTE - REGIME ESPECIAL - TAXA DE CONTROLE E MANUTENÇÃO - FIXAÇÃO - PAGAMENTO - PRAZO. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.707/2023) ----- PÁG. 392

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - FALTA DE ENTREGA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - BEM IMÓVEL ----- PÁG. 394

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS ----- PÁG. 394

- RESTITUIÇÃO - ICMS ----- PÁG. 395

REGULAMENTO DO ICMS - FERROS E AÇOS NÃO PLANOS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.682, DE 01 D ESETEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.682/2023, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), para conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas de ferros e aços não planos, para os itens relacionados na parte 2 do anexo II do RICMS-MG/2023.

Dessa forma, o item 2.2.2 da parte 2 do mencionado anexo, fica alterado passando de "outras - NCM 7214.99.90" para "de seção transversal retangular - NCM 7214.91.00".

Assim, as saídas internas com ferros e aços não planos classificados no código 7214.99.90 da NCM, utilizando-se da redução da base de cálculo do ICMS, deverá tornar-se sem efeitos o benefício, mediante:

- a) o cancelamento da NF-e que acobertou a operação; e
- b) emissão de nova NF-e, em nome do estabelecimento destinatário, com destaque do imposto.

A modificação retroage desde 1º.07.2023, devendo o contribuinte observar os demais procedimentos, na hipótese de impossibilidade do cancelamento da NF-e.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 33/96, de 31 de maio de 1996, e no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º O subitem 2.2.2 da Parte 2 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

2.2.2	- de seção transversal retangular	7214.91.00
-------	-----------------------------------	------------

”.

Art. 2º O contribuinte que promoveu operação de saída interna com ferros e aços não planos classificados no código 7214.99.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, utilizando-se da redução da base de cálculo do ICMS prevista no item 14 da Parte 1 e no subitem 2.2.2 da Parte 2 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, deverá tornar sem efeitos o benefício, mediante:

I – o cancelamento da NF-e que acobertou a operação;

II – emissão de nova NF-e, em nome do estabelecimento destinatário, com destaque do imposto.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cancelamento da NF-e para os efeitos do caput, o contribuinte deverá emitir:

I – NF-e de entrada, em seu próprio nome, indicando além dos requisitos exigidos no Decreto nº 48.589, de 2023, que regulamenta o ICMS, no campo “NF-e Referenciada”, a chave de acesso da nota fiscal relativa à saída originária da mercadoria;

II – nova NF-e, em nome do estabelecimento destinatário, indicando, além dos requisitos exigidos no Decreto nº 48.589, de 2023, que regulamenta o ICMS, no campo “NF-e Referenciada”, a chave de acesso da nota fiscal de entrada a que se refere o inciso I.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Fazenda poderá receptionar o pedido de cancelamento da NF-e a que se refere o art. 2º, de forma extemporânea, nos termos do parágrafo único da cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2023.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 02.09.2023)

BOLE12575---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.683, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.683/2023, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), para dispor sobre a transferência de crédito acumulado do ICMS.

O montante dos créditos transferidos nos termos do artigo 36 da presente norma, não poderá ultrapassar o correspondente a 5% do valor das vendas realizadas no exercício de 2022 pelo contribuinte destinatário do crédito acumulado em seus estabelecimentos situados no Estado e fica limitado a R\$ 81.500.000,00, por contribuinte destinatário.

O art. 2º da presente norma traz as observações que o contribuinte detentor do regime deverá observar na hipótese de regime especial concedido nos termos do art. 27-H do Anexo VIII do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, ou nos termos do art. 36 do Anexo III do Decreto nº 48.589/2023, antes da publicação deste decreto.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 8º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O caput e os incisos I e II do § 3º do art. 36 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. O contribuinte que possuir crédito acumulado do ICMS em estabelecimento produtor rural, extrator de minério, industrial ou cooperativa de produtores rurais, relativo à entrada de mercadoria remetida por estabelecimento de produtor rural ou de fabricante da mercadoria ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, e relativo ao recebimento de energia elétrica ou de combustível em que o imposto tenha sido devido ao Estado de Minas Gerais, poderá, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao destinatário do crédito, transferi-lo para estabelecimento que seja centro de distribuição de rede varejista de medicamentos, observado o seguinte:

.....
§ 3º

I - não poderá ultrapassar o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas realizadas no exercício de 2022 pelo contribuinte destinatário do crédito acumulado em seus estabelecimentos situados no Estado;

II - fica limitado a R\$ 81.500.000,00 (oitenta e um milhões e quinhentos mil reais), por contribuinte destinatário.”.

Art. 2º Na hipótese de regime especial concedido nos termos do art. 27-H do Anexo VIII do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, ou nos termos do art. 36 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023, antes da publicação deste decreto, o contribuinte detentor do regime observará o seguinte:

I – relativamente ao regime especial vigente:

a) as transferências do valor do crédito acumulado autorizado e não transferido até o dia anterior à publicação deste decreto observarão o disposto no caput do referido art. 36, com a redação dada por este decreto;

b) a utilização do valor do crédito acumulado autorizado observará o disposto no regime especial;

c) caso o valor autorizado no regime especial seja inferior ao calculado considerando as alterações promovidas por este decreto, o contribuinte poderá requerer a alteração do valor;

II - relativamente ao regime especial não vigente, se o valor anteriormente transferido for inferior ao calculado considerando as alterações promovidas por este decreto, o contribuinte poderá requerer novo regime especial para transferência da diferença, observado o disposto no referido art. 36, com as alterações promovidas por este decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 02.09.2023)

BOLE12576---WIN/INTER

ICMS - OPÇÃO PELA APURAÇÃO - INFORMAÇÕES LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - DAPI 1 - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE 226, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 226/2023, altera a Portaria SRE nº 177/2020 *(V. Bol. 1.879 - LEST).

Dentre os requisitos a ser cumprido pelos contribuintes que optarem pela apuração do ICMS a partir das informações lançadas na EFD, em substituição à DAPI 1, será que não esteja omissa de entrega da EFD e da Dapi 1 relativamente aos últimos quatro períodos de apuração.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera Portaria SRE nº 177, de 26 de agosto de 2020, que estabelece os requisitos para a opção pela apuração do ICMS a partir de informações lançadas na Escrituração Fiscal Digital - EFD, em substituição à Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - Dapi 1, e dispõe sobre a obrigatoriedade de apuração do imposto da referida forma.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 138,141 e 142 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 2º da Portaria SRE nº 177, de 26 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

III -

a) não esteja omissa de entrega da EFD e da Dapi 1 relativamente aos últimos quatro períodos de apuração."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de agosto de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 31.08.2023)

BOLE12573---WIN/INTER

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - ALTERAÇÕES

PORTARIA SEF Nº 227, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 227/2023, divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de julho de 2023, conforme o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589/2023 - RICMS, que é de 32,46% (trinta e dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento).

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de setembro de 2023.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular – GNV a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de setembro de 2023, é de 32,46% (trinta e dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2023.

Belo Horizonte, aos 30 de agosto de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 01.09.2023)

BOLE12574---WIN/INTER

ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS - PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS - PED - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE Nº 228, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 228/2023, altera a Portaria nº 222/2023 *(V. Bol. 1.981 - LEST), que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e sobre a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), para tratar sobre:

- aplicação das regras do ato quando da utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal, ainda não transformado em documento eletrônico; - guarda dos documentos fiscais pelos contribuintes obrigados à emissão;

- modificação para até o dia quinze do mês subsequente da entrega pelo contribuinte que não é obrigado à entrega da EFD do registro das operações com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, nas hipóteses em que houver valor a restituir ou a complementar.

Revoga os §§ 7º e 8º do art. 1º da Portaria SRE nº 222/2023 *(V. Bol. 1.981 - LEST), que dispunham sobre a:

- obrigatoriedade de escrituração de documentos fiscais por PED para o estabelecimento atacadista, independentemente da opção de emissão de documentos fiscais pelo mesmo sistema; e

- inaplicabilidade das regras de escrituração ao estabelecimento de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Portaria SRE nº 222, de 30 de junho de 2023, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e sobre a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 79 e 80 do Decreto nº 48.633, de 7 de junho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A epígrafe da Portaria SRE nº 222, de 30 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“PORTARIA SRE Nº 222, DE 30 DE JUNHO DE 2023 (Convênio ICMS 57/95)”.

Art. 2º Os §§ 4º e 5º do art. 1º da Portaria SRE nº 222, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º A emissão por PED dos documentos fiscais, ainda não transformados em documentos eletrônicos, previstos no Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, poderá ser autorizada, desde que atendidas as exigências previstas nesta portaria, excetuando-se as contidas no art. 7º.

§ 5º A utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal, ainda não transformado em documento eletrônico, caracteriza uso de sistema de processamento eletrônico de dados, hipótese em que o contribuinte estará alcançado pelo disposto nesta portaria.”

Art. 3º *caput* do art. 7º da Portaria SE nº 222, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os contribuintes emissores de documentos fiscais por PED indicados no § 1º do art 1º desta portaria manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos”

Art. 4º título do Anexo I da Portaria SE nº 222, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO USUÁRIO DE SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

(Convênio ICMS 57/95)”.

Art. 5º O subitem 29.1.1 do Anexo I da Portaria SRE nº 222, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“29

29.1.1 - Registro obrigatório para todas as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária. Será gerado mensalmente pelo contribuinte, não usuário da Escrituração Fiscal Digital – EFD, que promova operações com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária e mantido à disposição do Fisco. O registro será transmitido até o dia quinze do mês subsequente sempre que houver valor a restituir ou a complementar, bem como nas demais hipóteses que a legislação determinar;”.

Art. 6º O subitem 36.1 do Anexo I da Portaria SRE nº 222, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“36

36.1 - Sem prejuízo do disposto no art. 38 desta portaria, a entrega do arquivo eletrônico será realizada até o dia quinze do mês subsequente às operações e prestações realizadas e considerar-se-á efetivada somente após a transmissão da mídia gerada pelo programa validador Sintegra para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, utilizando-se do programa transmissor TED (Transmissão Eletrônica de Documentos), ambos em suas versões mais atualizadas, disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na internet (www.fazenda.mg.gov.br);”.

Art. 7º Ficam revogados os §§ 7º e 8º do art. 1º da Portaria SRE nº 222, de 30 de junho de 2023.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 5 de setembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 06.09.2023)

BOLE12578---WIN/INTER

REGULAMENTO DAS TAXAS ESTADUAIS - RTE - REGIME ESPECIAL - TAXA DE CONTROLE E MANUTENÇÃO - FIXAÇÃO - PAGAMENTO - PRAZO

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.707, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio da Resolução SEF nº 5.707/2023, dispõe sobre o prazo de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886/1997, relativa ao exercício de 2023.

O contribuinte interessado em obter tratamento tributário diferenciado no Estado, deverá efetuar o pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial, que referente ao exercício de 2023, teve o pagamento fixado para até 30.09.2023.

O não pagamento dentro do prazo convencionado ou em até 90 dias contados desta data, contudo com acréscimos legais, acarretará ao contribuinte a cassação do regime especial, produzindo efeitos a partir de sua publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial será efetuado nos bancos autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), modelo 06.01.11, que deverá ser emitido pelo contribuinte no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), vedada a utilização de DAE avulso.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Dispõe sobre a forma e o prazo de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, relativa ao exercício de 2023.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º e no subitem 2.37 da Tabela "A", ambos do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece a forma e o prazo de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, referente ao exercício de 2023.

Art. 2º O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial referente ao exercício de 2023 deverá ser efetuado até o dia 30 de setembro de 2023.

§ 1º A Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial não será exigida no exercício em que o regime especial for concedido.

§ 2º O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial após a data de vencimento estabelecida no caput e em até noventa dias da referida data deverá ser realizado com os acréscimos legais.

§ 3º O contribuinte que não efetuar o pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial em até noventa dias da data de vencimento estabelecida no caput terá seu regime especial cassado, observado o disposto no § 1º do art. 5º do RTE.

§ 4º O ato de cassação de regime especial previsto no § 3º produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 3º O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial será efetuado nos bancos autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, modelo 06.01.11, que deverá ser emitido pelo contribuinte no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), vedada a utilização de DAE avulso.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, ao 1º dia de setembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda, em exercício

(MG, 02.09.2023)

BOLE12577---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - FALTA DE ENTREGA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - BEM IMÓVEL

Acórdão nº: 23.645/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 15.000052763-39

Impugnação: 40.010147890-94

Impugnante: Juliana de Souza Corciana Carneiro

Origem: DF/Ipatinga

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, a

contagem do prazo decadencial se deu conforme parágrafo único do art. 41 do RITCD, tendo em vista que a possibilidade de efetivação do lançamento dependeu das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas somente a partir da informação disponibilizada ao Fisco pela Secretaria de Receita Federal do Brasil, em decorrência de convênio entre os entes.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - BEM IMÓVEL. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem imóvel, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Relator designado: Alexandre Périssé de Abreu

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE12502---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS

Acórdão nº: 23.649/21/3ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001157720-12

Impugnação: 40.010147361-10, 40.010147362-92 (Coob.)

Impugnante: Tradimaq Ltda, André Luiz Cunha Melo (Coob.)

Origem: DF/Contagem - 1

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Acusação fiscal de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas à tributação por débito e crédito, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, incisos II e III, do RICMS/02. Exigências de ICMS em relação às saídas e estoques desacobertos, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, sendo aplicada apenas a Multa Isolada sobre as entradas desacobertas. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto, o LEQFID deve ser alterado para excluir todas as operações que não representam movimentação de mercadorias na conta "Estoques", vinculada ao ativo circulante, com os devidos reflexos nas exigências do crédito tributário.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Acusação fiscal de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas à tributação pelo regime da substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, incisos II e III, do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST em relação às entradas e estoques desacobertos, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º inciso

III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo aplicada apenas a Multa Isolada sobre as saídas desacobertadas. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto, o LEQFID deve ser alterado para excluir todas as operações que não representam movimentação de mercadorias na conta “Estoques”, vinculada ao ativo circulante e, também, para excluir o Produto “AGRUP_473 – VOYAGE 1.6 TREND”, com os devidos reflexos nas exigências do crédito tributário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. Constatou-se, mediante cruzamento eletrônico de informações de emissão e escrituração de notas fiscais prestadas por terceiros (outros contribuintes) e pelo Sujeito Passivo à Fiscalização, falta de registro/escrituração de documentos fiscais de entrada de mercadorias. Correta a exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade. Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Relator: Alexandre Périssé de Abreu

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE12579---WIN/INTER

RESTITUIÇÃO - ICMS

Acórdão nº: 23.661/21/3º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001478719-87

Impugnação: 40.010150396-17

Impugnante: Sagrada Família Derivados de Petróleo Ltda

Origem: DF/Teófilo Otoni

RESTITUIÇÃO - ICMS. Pedido de restituição de ICMS e multas relativas ao crédito tributário constituído no Auto de Infração nº 01.001376255-35, pago em 30/09/19, sob a alegação de falha no sistema informatizado do seu estabelecimento e, por conseguinte, erro no levantamento quantitativo que subsidiou a apuração das diferenças lançadas pela Fiscalização. Entretanto, não reconhecido o direito à restituição, por ausência de dados que comprovassem o pagamento indevido. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE12581---WIN/INTER

*“Temos que ajustar nosso caminho
rumo às estrelas, não para as luzes
de todo navio que passa no mar”*

Omar Bradley, militar